

Artigo 8.º — As provas serão feitas em papel timbrado, assinadas pelos candidatos e, ao final dos trabalhos, distribuídas aos membros da comissão para julgamento.

Artigo 9.º — As provas escritas serão avaliadas de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, considerando-se habilitados os candidatos que obtiverem a nota mínima de 60 (sessenta) pontos por disciplina.

Parágrafo único — Julgadas as provas, será publicada no Diário Oficial a classificação dos candidatos habilitados, na ordem decrescente das médias obtidas, acrescidas a estas os pontos atribuídos aos títulos apresentados.

Artigo 10 — Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso serão convocados, por edital, para a prestação das provas orais, que versarão sobre as mesmas disciplinas exigidas nas provas escritas.

§ 1.º — A arguição dos candidatos será feita pelos integrantes da Comissão de Concurso.

§ 2.º — As provas orais serão avaliadas de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, considerando-se habilitados os candidatos que obtiverem a nota mínima de 60 (sessenta) pontos por disciplina.

Artigo 11 — Encerradas as provas da segunda fase a Comissão de Concurso apurará a média aritmética das notas correspondentes às provas escrita e oral, fazendo publicar a relação dos candidatos na ordem de classificação obtida.

Artigo 12 — Os candidatos classificados, até o número igual ao dos cargos vagos existentes, serão submetidos ao exame de capacidade física e mental, no Departamento Médico Civil do Estado, a que alude a alínea "a" do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, cujo laudo valerá para a posse, se esta ocorrer dentro de 1 (um) ano.

§ 1.º — Aos candidatos julgados aptos no exame de capacidade física e mental aplicar-se-á o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

§ 2.º — Os candidatos julgados inaptos no exame de capacidade física e mental serão eliminados do concurso, sendo convocados tantos candidatos da lista de classificação quantas sejam as vagas decorrentes das exclusões.

Artigo 13 — Ficam instituídos, na Academia de Polícia, cursos intensivos destinados à formação técnico-profissional dos candidatos aos cargos policiais civis.

Artigo 14 — Os cursos de formação técnico-profissional terão a duração mínima de noventa (90) dias letivos e obedecerão a currículo correspondente a cada categoria funcional, dependendo de aprovação do Delegado Geral, ouvido o Conselho da Polícia Civil, a carga horária das diferentes disciplinas e o programa elaborado pela Academia de Polícia.

§ 1.º — A Academia de Polícia poderá realizar, ouvido o Conselho da Polícia Civil e quando autorizada pelo Delegado Geral, os cursos de que trata este artigo, na sede de qualquer das Delegacias Regionais de Polícia do Interior do Estado.

§ 2.º — Serão programadas pela Academia de Polícia aulas práticas em unidades policiais, sob orientação do titular da unidade, que apresentará relatório sobre o aproveitamento dos concursandos.

§ 3.º — As aulas práticas corresponderão, no mínimo, a um terço da carga horária estabelecida para o curso respectivo.

Artigo 15 — Além das aulas teóricas e práticas poderão ser realizadas conferências ou palestras por especialistas em matéria de interesse policial, sempre que houver conveniência para o ensino programado.

Artigo 16 — A frequência, que é obrigatória, será verificada mensalmente pela Academia de Polícia.

§ 1.º — Será exigida a frequência mínima de 90% (noventa por cento) das aulas ministradas e de outras atividades programadas.

§ 2.º — A frequência às aulas práticas será comunicada mensalmente à Academia de Polícia pelo chefe da unidade policial respectiva.

Artigo 17 — Será considerado habilitado o concursando que, nas provas do curso, obtiver 60 (sessenta) pontos em cada disciplina e, nas aulas práticas, revelar aproveitamento, obtendo conceito favorável.

Parágrafo único — O conceito de que trata este artigo será atribuído pela Comissão de Concurso, após analisado o relatório apresentado pelo chefe da unidade na qual o candidato recebeu as aulas práticas.

Artigo 18 — A apuração da conduta irrepreensível do candidato na vida pública e privada será atribuída à Comissão de Investigações de Comportamento Cívico e Ético Social de Candidatos a Cargos ou Funções da Polícia Civil, subordinada à Corregedoria da Polícia Civil.

§ 1.º — A Comissão de que trata este artigo, para a emissão de parecer conclusivo sobre o comportamento do candidato, levará em conta, precipuamente:

1. antecedentes criminais ou, no caso de funcionário público, punições disciplinares, cuja natureza incompatibilize o candidato com o exercício de cargo, ressalvada a reabilitação;

2. o uso de bebida alcoólica ou substância que determine dependência física ou psíquica, ou ainda, a prática de jogos de azar;

3. o hábito de mau pagador;

4. o desvio de personalidade;

5. conduta atentatória à moral ou aos bons costumes.

§ 2.º — A apuração de que trata este artigo, será iniciada logo após a publicação da classificação de que trata o artigo 9.º deste decreto e deverá estar concluída antes do início das provas orais.

§ 3.º — Do resultado da apuração será dado conhecimento apenas à Academia de Polícia e, para fim de eventual justificativa, se requerer vista, ao candidato, vedado o acesso de outros órgãos às informações colhidas.

Artigo 19 — O Delegado de Polícia Titular da Academia de Polícia representará ao Delegado Geral, por intermédio da Comissão de Concurso, nos casos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 207 de 5 de janeiro de 1979, solicitando o cancelamento da matrícula e a dispensa do concursando.

Artigo 20 — A Classificação final dos candidatos aprovados, será publicada no Diário Oficial, na ordem decrescente dos valores obtidos.

Parágrafo único — O valor referido neste artigo é representado pela média aritmética das médias obtidas nas três fases do concurso.

Artigo 21 — A relação dos candidatos aprovados, acompanhada do certificado de habilitação dos concursandos será encaminhada pela Academia de Polícia ao Secretário da Segurança Pública, para homologação do concurso e nomeação dos aprovados.

Artigo 22 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 14.261, de 20 de novembro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 1981.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.176, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Prof. José Barbosa de Almeida» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Monte Alegre

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. José Barbosa de Almeida», a Escola Estadual de 1.º Grau, do Jardim Monte Alegre, da 1.ª Delegacia de Ensino da Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 1981.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.145, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15/12/80

Retificação

TABELA 1

Suplementação

07 —	
07.10 —	
onde se lê:	3.1.3.2 — Outros Serviços
leia-se:	3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos
	Redução
	4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente
onde se lê:	11.687.46
leia-se:	11.687.346

DECRETO N.º 18.147, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 2.610, de 15/12/80

Retificação

TABELA I

Projetos	Correntes	Capital	TOTAL
Projetos Estratégicos			
03.09.040.1.001	0	2.000.000	2.000.000
onde se lê:	TOTAL		2.000.000
leia-se:	TOTAL	0	2.000.000

DECRETO N.º 18.155, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 2.610, de 15/12/80

Retificação

TABELA 1

Leia-se como segue e não como constou:

Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Assistência Técnica Integral			
04.18.111.2.001	9 337.800	0	9.337.800
TOTAL	9 337.800	0	9.337.800

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM BID

DECRETO DE 7-12-81

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, declara facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no Município de Natividade da Serra, no dia 8 de dezembro de 1981, data em que se comemora o sesquicentenário da paróquia do Bairro Alto da referida cidade.

Departamento de Administração

Extrato de Termo Aditivo referente ao Contrato 000002-81 — PD. 81-035
Expediente: Processo GG. 1252-80.
Contratante: Casa Civil — Gabinete do Governador.
Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP.

Imprensa Oficial do Estado S/A

Despacho do Superintendente, de 7-12-81
Processo — M.I. 58-81.
Licitação — Tomada de Preços 08-81.
Objeto — Papéis considerados inservíveis.
Homologo, decorrido prazo para interposição de recurso, para fins do disposto no artigo 64, parágrafo 4.º do Regulamento de Licitações, deliberação da Comissão de Jul-

Objeto: Prestação de serviços técnicos de processamento de dados e tratamento de informações, objetivando a implantação e o processamento do Sistema de Controle de Protocolo.

Valor: Cr\$ 995.400,00 por estimativa.
Verba: Correndo por conta do subelemento 3132-10 atribuída à Unidade de Despesa do Gabinete do Secretário.
Vigência: De 10-6-81 até 31-12-81.
Assinatura: 25-11-81.

gamento de Licitações, convocando-se as firmas: Cia. Fabricadora de Papel (itens 01 e 02); Majopel Comércio de Aparas de Papel Ltda. (itens 03, 06, 08 e 09); Antonio Lopes Villena & Filhos Ltda. (itens 04 e 05) e Papaparas Papéis e Aparas Ltda. (item 07), para assinatura do instrumento contratual.

SECRETARIA DE ECONOMIA

E PLANEJAMENTO

Sistema Estadual de Análise

de Dados — SEADE

CENTRAL DE DADOS E REFERENCIAS DA FUNDAÇÃO SEADE

SERVIÇO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

Avenida Cásper Líbero 464
3.º andar. Fone 227-9788
CEP 01033

Hospital das Clínicas de São Paulo

JULGAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSAO JULGADORA

Adjudicações
Proc. 5153-81-F — TP. 2040-81 — Bolsa tripla p/coleita de sangue.
Sondalex Com. e Representações Ltda., para o item único.
Retificação
Proc. 4808-81-I — TP. 2039-81 — Preci path e padrão p/hemog.
Revogada a licitação.
Retificação
Proc. 5254-81-E — TP. 2042-81 — Anticorpo p/hemaglutinação.
Revogada a licitação.
Proc. 2910-81-A — TP. 1385-81 — Máquina de lavar louça.
Revogada a licitação.

Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto

Resumo do Termo de Contrato AT-43-81
Locatário: HCFMRPUSP.
Locadora: Xerox do Brasil S.A.
Objeto: Locação de um equipamento Xerox modelo 2.600.
Valor total do contrato: Cr\$ 131.475,50.
Vigência: 6 meses a partir de 1-12-81.
Subelemento: 3.1.3.2.9.0.
Data da assinatura: 30-11-81.
Processo HCRP 8492-81.